

Recebido em, 25 de 03 de 1993

Gabinete da Presidência

Duquezaga



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Secretário Legislativo

Em 26 de 03 de 1993

Itapuan Botto Targino
Secretário Geral

OFÍCIO GG. Nº 166/93

João Pessoa, 15 de março de 1993



AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 03 de 19 93
Em, 26 de 03 de 19 93
Presidente

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei Nº 09/93, que "reajusta vencimentos dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências", a fim de que o mesmo seja apreciado pelos insignes Membros dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 26 de 03 de 1993
Itapuan Botto Targino
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Sr.

Deputado GILVAN FREIRE.

DD. Presidente da Assembléia Legislativa.

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



V E T O nº 04/93.

No uso das atribuições que me confere o art. 86, inciso V da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Nº 09/93, que "reajusta vencimentos dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências".

O motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que nos foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, torna-se mister frisar que a referida sugestão é também endereçada a essa Augusta Assembléia, que certamente ratificará os termos do consenso havido entre os signatários do Acordo, exemplo maior da independência e, principalmente, da harmonia existente entre os Poderes constituídos da Paraíba.

Além disso, o veto ao Projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar Nº 15, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa.

A aplicação do reajuste nos moldes propostos no Projeto em tela, acarretaria ainda um grave comprometimento na capacidade do Erário Estadual em face da desobediência manifesta ao disposto no parágrafo único e incisos I e II do art. 173, da Constituição Estadual, "in verbis":



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



"Art. 173 - omissis

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Este dispositivo repete o disposto no art. 169, parágrafo único, e incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim, considerando precipuamente o termo de compromisso assinado pelos representantes dos Poderes, Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça, o descumprimento ao disposto nos artigos 1º, 2º, 14 e 19 da referida Lei Complementar Nº 15, e pela sua evidente inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei em tela, com arrimo no parágrafo primeiro do art. 65 da Carta Magna Estadual.

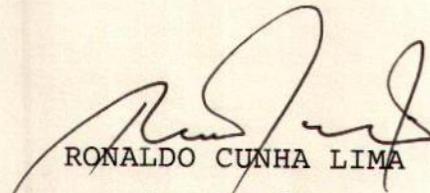


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Remeta-se à Assembleia Legislativa para
os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 15 de março de 1993



RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Autógrafo nº 10/93

Projeto de Lei nº 09/93

Reajusta vencimento dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 206% (duzentos e seis por cento) sobre o vencimento dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, vigente no mês de janeiro do corrente exercício.

§ 1º - O reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% (cento e vinte por cento) no mês de fevereiro e outra de 86% (oitenta e seis por cento) no mês de março.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se à gratificação de exercício a que fazem jus os servidores referidos no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O valor de cada quota do salário-família, as pensões e proventos serão reajustadas nas mesmas condições do artigo primeiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10
de março de 1993.

Gilvan Freire
Presidente

V E T O

Em: 15 / 03 / 1993

GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 04 Sob No 04/93
 EM, 26, 03, 19 93

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 19
 EM 1 / 1 / 93

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 26 / 1 / 93
José Maria B. Albuquerque
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 25 / 1 / 93
[Signature]
 Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 04/93
AO PROJETO DE LEI Nº 09/93

Reajusta vencimentos dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Procuradoria Geral de Justiça.
VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Deusdete Queiroga Filho

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Com o ofício GG-166/93, de 15 de março de 1.993, o Senhor Governador do Estado informa que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 09/93, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça e que "reajusta vencimentos dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências".

O veto do Governador após publicado no Diário do Poder Legislativo, veio a esta Comissão para exame e parecer.

é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, vetou, totalmente, o Projeto de Lei nº 09/93, que pretendia reajustar os vencimentos dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Alega o Chefe do Executivo que o motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que lhe foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Segundo esclarece o Governador do Estado, o veto ao projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar No. 15, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nestas circunstancias entendemos que o Senhor Governador se baseou em dispositivo legal, para vetar e, portanto, o veto é constitucional e procedente.

É o voto.

Sala das Comissões, de de 1.993.

Quirino
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela manutenção do veto total aposto pelo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 09/93.

Sala das Comissões, de de 1.993.

[Signature]
PRESIDENTE

Quirino
RELATOR

*Seus de te
filho*

Equivalência - com restrições
Muito - com restrições

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 19, 05, 93.

1. SECRETÁRIO